



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 123.677.2012-6

Recurso /HIE/CRF-625/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

RECORRIDA: ZETECH MOTORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

AUTUANTE: JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES

RELATORA: CONS.^a DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso **HIERÁRQUICO**, porregular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002406/2012-06**, (fls.5/6), lavrado em 19/10/2012, contra a empresa **ZETECH MOTORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME**, CCICMS nº 16.147.666-0, qualificada nos autos, alterando o crédito tributário para o montante de **R\$ 60.908,96 (sessenta mil, novecentos e oito reais e noventa e seis centavos)**, sendo **R\$ 30.454,48 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, de **ICMS**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 30.454,48 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013.

Aotempo em que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 30.412,54**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 08 de julho de 2016.

Domênica Coutinho de Souza Furtado

Cons^a. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante

Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA e DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

Assessora Jurídica

Relatório

Trata-se do **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002406/2012-06, às fl.5/6, lavrado em 19/10/2012, contra a empresa acima identificada, em razão de cometimento da irregularidade assim denunciada.

“OMISSÃO DE VENDAS. Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito”.

“OMISSÃO DE VENDAS. Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples

Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito”.

“OMISSÃO DE VENDAS. Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito”.

Segundo o entendimento acima, o autuante lavrou o Auto de Infração, constituindo crédito tributário na quantia total de R\$ 91.321,50, sendo R\$ 30.454,48, de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/fulcro nos arts. 9º e 10 da Res CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. nº 094/2011 e R\$ 60.867,02, de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V “a,” da nº 6.379/9/96 e art. 87, II da Res. do CGSN nº 030/2008 e 094/2011.

Documentos instrutórios constam às (fls.7/18) – Demonstrativo das Omissões de Vendas e ICMS a Recolher – Operação Cartão de Crédito, Consulta de Contribuintes Omissos/Inadimplentes, Histórico de Contribuinte, Notificação, Extrato do Simples Nacional, Detalhamento da Consolidação Vendas ECF X TEF XGIM, Ficha Financeira.

Cientificada por Aviso Postal, em 14/11/2012, (fl.19), a empresa tornou-se revel, consoante Termo de Revelia, lavrado em 20/12/2012 (fl.20).

Sem informação de reincidência fiscal, (fls. 21/22), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo devolvidos em diligência (fl.24).

Posteriormente, o autuante compareceu à (fl. 27), informando que a Portaria nº 178/GSER, que determinava a lavratura da exigência solicitada na diligência, fora revogada pela Portaria nº 073/GSER, publicada no DOE em 24/3/2013.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos à julgadora fiscal, Gívia Dantas Macedo, que após analisar minuciosamente as peças processuais declinou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, mediante o seguinte entendimento:

OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO – SIMPLES NACIONAL – CABE AUTUAÇÃO – REVELIA PROCESSUAL – PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE – CORRIGENDA DO VALOR DA MULTA APLICADA PARA ADEQUAR À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONSEQUÊNCIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO.

A lei específica que cuida da penalidade atribuída ao caso em comento sofreu alteração, cuja circunstância resultou em redução do quantum a ser exigido do contribuinte. Tem-se assim, que a infração cometida pelo autuado fica amparada pelos dispositivos contidos na nova lei, tendo em vista que, à luz do art. 106 do Código Tributário Nacional, a lei retroage para beneficiar o réu.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Com os ajustes o crédito tributário foi reduzido para **R\$ 60.950,91**, sendo **R\$ 30.454,48**, de ICMS e **R\$ 30.496,43**, de multa por infração.

Procedida à interposição de recurso hierárquico, a autuada foi notificada, pelo EDITAL nº 024-2014-NCCDI/RRJP, publicado no DOE, em 3/5/2014.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram, a mim, distribuídos, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Versam os autos sobre a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis verificadas através da declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores as informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito nos meses de janeiro, abril a julho, setembro a dezembro/2009; janeiro, março, maio, julho a dezembro/2010; outubro a dezembro/2007; março a dezembro/2008.

O objeto do Recurso Hierárquico a ser discutido por esta relatoria, diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora, por proceder em parte o lançamento de ofício, consoante decisão às fls.32/35, dos autos.

Quanto à questão do fundo da causa, observando-se que a acusação descrita na peça basilar consiste na realização de um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelo contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646 do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

//

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

“Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

No entanto, mesmo considerando que a autuada esteve inserida no Regime do Simples Nacional, as saídas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, não comportam a aplicação da alíquota desse regime de tributação, haja vista que a cobrança do ICMS deve ser integral, em relação ao valor da base de cálculo apurada, em consonância com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme prescrição dos artigos 13, § 1º, XIII, “e” e “f”, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições.

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII – ICMS devido:

(...)

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) **na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; (g.n).**

Com efeito, nesses casos, a Lei Complementar nº 123/2006 remete a autuada para o regime de pagamento normal do imposto. No entanto, a exigênciaposta no auto de infração, com aplicação de alíquota reduzida referente ao mês de setembro/2007, não tendo sido corrigida com lavratura de Termo Complementar de Infração, em tempo hábil, foi atingida pelo instituto da decadência, previsto no art. 173, I do C.T.N, razão porque não pode mais ser objeto de outro lançamento de ofício para a cobrança de diferença não inserida no auto de infração em tela.

Em assim sendo, procede parcialmente às denúncias postas no Auto de Infração, relativamente às operações de venda que foram realizadas mediante os meios de pagamento em foco, relacionadas na peça exordial, cujas mercadorias não foram faturadas, materializando a presunção legal de omissão de vendas.

Por oportunidade do julgamento de questão semelhante, este Conselho de Recursos Fiscais acolheu à unanimidade voto de nossa relatoria, decidindo pelo desprovimento do Recurso Hierárquico nº 146/2014, conforme se constata no Acórdão nº 175/2015, cuja ementa transcrevo:

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. REDUÇÃO DA PENALIDADE. AJUSTES REALIZADOS. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Alteração efetuada na decisão do julgador singular, para aplicação da multa recidiva.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

Porém, da análise inicial proferida pela julgadora singular, foi constatada a necessidade de correção da penalidade aplicada sobre a infração apurada, em face das alterações advindas da Lei nº 10.008/13, em conformidade ao disciplinamento estampado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, razão pela qual essa relatoria corrige o crédito tributário efetivamente devido, como abaixo demonstrado:

Infração	Data			Multa	Total
		Início	Fim		
OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2007	30/09/2007	83,89	83,89	167,7
OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2007	31/10/2007	28,05	28,05	56,1
OMISSÃO DE VENDAS	01/12/2007	31/12/2007	454,75	454,75	909,5
OMISSÃO DE VENDAS	01/03/2008	31/03/2008	393,72	393,72	787,4
OMISSÃO DE VENDAS	01/04/2008	30/04/2008	815,32	815,32	1.630
OMISSÃO DE VENDAS	01/05/2008	31/05/2008	268,8	268,8	537,6
OMISSÃO DE VENDAS	01/06/2008	30/06/2008	444,55	444,55	889,1
OMISSÃO DE VENDAS	01/07/2008	31/07/2008	700,74	700,74	1.401
OMISSÃO DE VENDAS	01/08/2008	31/08/2008	873,46	873,46	1.746
OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2008	30/09/2008	819,91	819,91	1.639
OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2008	31/10/2008	1.299,86	1.299,86	2.599
OMISSÃO DE VENDAS	01/11/2008	30/11/2008	1.037,85	1.037,85	2.075

OMISSÃO DE VENDAS	01/12/2008	31/12/2008	1.138,19	1.138,19	2.276
OMISSÃO DE VENDAS	01/01/2009	31/01/2009	718,83	718,83	1.437
OMISSÃO DE VENDAS	01/04/2009	30/04/2009	1.578,45	1.578,45	3.156
OMISSÃO DE VENDAS	01/05/2009	31/05/2009	453,25	453,25	906,5
OMISSÃO DE VENDAS	01/06/2009	30/06/2009	964,33	964,33	1.928
OMISSÃO DE VENDAS	01/07/2009	31/07/2009	955,74	955,74	1.911
OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2009	30/09/2009	41,68	41,68	83,36
OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2009	31/10/2009	1.495,32	1.495,32	2.990
OMISSÃO DE VENDAS	01/11/2009	30/11/2009	2.121,43	2.121,43	4.242
OMISSÃO DE VENDAS	01/12/2009	31/12/2009	897,94	897,94	1.795
OMISSÃO DE VENDAS	01/01/2010	31/01/2010	688,84	688,84	1.377
OMISSÃO DE VENDAS	01/03/2010	31/03/2010	1.617,48	1.617,48	3.234
OMISSÃO DE VENDAS	01/05/2010	31/05/2010	1.772,59	1.772,59	3.545
OMISSÃO DE VENDAS	01/07/2010	31/07/2010	1.423,41	1.423,41	2.846

VENDAS

OMISSÃO DE VENDAS	01/08/2010	31/08/2010	520,54	520,54	1.041
OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2010	30/09/2010	582,93	582,93	1.165
OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2010	31/10/2010	559,13	559,13	1.118
OMISSÃO DE VENDAS	01/11/2010	30/11/2010	2.477,41	2.477,41	4.954
OMISSÃO DE VENDAS	01/12/2010	31/12/2010	3.226,09	3.226,09	6.452
TOTAL			30.454,48	30.454,48	60.908,96

Ex positis,

VOTO - pelo recebimento do Recurso **HIERÁRQUICO**, porregular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002406/2012-06**, (fls.5/6), lavrado em 19/10/2012, contra a empresa **ZETECH MOTORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME**, CCICMS nº 16.147.666-0, qualificada nos autos, alterando o crédito tributário para o montante de **R\$ 60.908,96 (sessenta mil, novecentos e oito reais e noventa e seis centavos)**, sendo **R\$ 30.454,48 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, de **ICMS**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 30.454,48 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013.

Aotempo em que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 30.412,54**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 8 de julho de 2016..

DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO
Conselheira Relatora